

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2003, que *dispõe sobre títulos da dívida dos agronegócios e dá outras providências.*

RELATOR: Senador JONAS PINHEIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2003, que “dispõe sobre títulos da dívida dos agronegócios e dá outras providências”.

O Senador Alvaro Dias, autor do projeto, propõe que sejam autorizadas as cooperativas de crédito, as agrícolas e as agroindustriais, bem como as associações de produtores rurais e demais pessoas jurídicas que operem no setor agroindustrial a emitirem títulos da dívida de agronegócios.

Com os recursos oriundos das emissões dos papéis, essas entidades poderão incrementar o financiamento de expansão da produção, especialmente das cadeias produtivas do setor, melhorar as condições de comercialização e reduzir o custo financeiro das respectivas atividades.

O art. 2º do Projeto especifica as seguintes características para os títulos da dívida dos agronegócios: prazo de até três anos; emissão na modalidade nominativa, negociável e transferível com endosso, inclusive transacionáveis em pregões de bolsas de mercadorias; valor nominal indexado a preços de produtos agropecuários *in natura*; rendimento definido por deságio sobre o valor de face ou taxa de juros pré-fixada; resgate pelo valor nominal, no caso de colocação mediante deságio ou pelo valor nominal

acrescido dos juros prefixados, assegurando-se, em quaisquer casos, a opção de liquidação mediante a entrega de produtos agropecuários *in natura* e previamente especificados. Caracteriza, ainda, os papéis, a forma de colocação, mediante leilões públicos anunciados previamente, por meio de editais, e acessíveis a pessoas físicas, bem como a todas as instituições e demais pessoas jurídicas autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais.

Conforme art. 3º da proposição, fica estabelecido que, no caso de liquidação dos papéis mediante entrega de produtos agropecuários, será considerada a média dos preços dos respectivos produtos *in natura*, no semestre anterior ao do vencimento dos títulos.

Para os efeitos da lei proposta e demais normas em vigor, as entidades autorizadas a emitir os títulos equiparam-se às instituições financeiras, conforme dispõe o art. 4º da proposição.

O art. 5º do Projeto constitui a cláusula de vigência da norma proposta.

Em 10 de setembro de 2003, esgotou-se o prazo regimental para a apresentação de emendas à proposição. No entanto, em 17 de outubro do corrente, o autor do Projeto apresentou a Emenda nº 1, que propõe nova redação ao inciso V do art. 2º e ao *caput* do art. 3º do Projeto.

Na Justificação do Projeto, o Senador Alvaro Dias enfatiza o inegável papel que o setor de agronegócios tem desempenhado no fortalecimento dos fundamentos da economia brasileira, nos últimos 15 anos. Não obstante o sucesso do agronegócio e a sua efetiva contribuição na produção de grãos, no abastecimento interno, na estabilização de preços, na geração de divisas mediante superávits comerciais com o resto do mundo, entende o autor que faz-se mister criar mecanismos de crédito competitivo para o setor, de modo a reduzir – pela via financeira – o custo de produção e de comercialização agroindustriais.

Destarte, a proposição visa a ampliar as fontes competitivas de financiamento para o setor agroindustrial, sob pena dos ganhos de produtividade e do grande esforço produtivo setorial serem absorvidos pela

órbita financeira, mediante a “cobrança de juros incompatíveis com a rentabilidade possível e também competitiva da área produtiva.”

O Projeto visa, portanto, a preencher essa lacuna, permitindo que as cooperativas de crédito, as agrícolas, as agroindustriais, as associações de produtores rurais e demais empresas que operam no setor possam emitir títulos da dívida dos agronegócios no mercado financeiro nacional, nas condições acima relatadas.

Sobre a tramitação, cabe informar, ainda, que a proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos, em 1º de setembro de 2003, em decisão terminativa. O Senador JONAS PINHEIRO devolveu o processo àquela Comissão, em 4 de dezembro de 2003, com minuta de parecer favorável.

Todavia, mediante o Requerimento nº 654, aprovado em 5 de julho de 2005, o Senador SERGIO GUERRA solicitou a audiência desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária sobre a matéria. Com efeito, ora cumprimos o dever regimental de relatar o presente Projeto, em atendimento ao despacho da Presidência desta Comissão.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal atribui competência ao Congresso Nacional para dispor, mediante sanção do Presidente da República, sobre “matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações”, conforme disposto no art. 48, inciso XIII, da Lei Maior. Com efeito, do ponto de vista formal, a iniciativa legislativa está consoante o mandamento constitucional.

Do ponto de vista material, cabe registrar que o conteúdo da proposição tem por objetivo aumentar a competitividade no mercado de crédito, abrindo espaços para que o lado da demanda – no caso, o setor do agronegócio – não fique restrito às fontes de crédito tradicionais, consolidadas e estabelecidas no País. Em outras palavras, as cooperativas de crédito, as agrícolas, as agroindustriais, as associações de produtores rurais e demais empresas que atuam nesse setor tão importante na vida econômica e

social nacional terão a oportunidade de ofertar título de crédito, com características similares às dos títulos públicos, de forma direta ou mediante leilões. E mais, os títulos da dívida do agronegócio serão transacionáveis em bolsas de mercadorias e com opções de resgate mediante a entrega de produtos *in natura*, além do tradicional resgate em moeda corrente. Tudo dependerá do livre jogo das forças de oferta e demanda nos mercados, pois cada cooperativa ou associação de produtores especificará previamente as condições de colocação e de resgate dos papéis.

Ainda sobre o mérito do projeto, sem dúvida criativo, deve-se destacar que a possibilidade de oferta de títulos – diretamente ou mediante leilões – respaldados na produção agropecuária, negociáveis em pregões de bolsas de mercadorias e resgatáveis mediante a entrega de produtos *in natura* ou em dinheiro, conforme as condições previamente especificadas aos adquirentes dos papéis (comprador-investidor ou comprador da cadeia de produção), representa um avanço institucional na forma e nas condições em que o setor produtivo agropecuário tradicionalmente obtém crédito para as suas atividades.

Esses aspectos têm maior relevo, também, se lebrarmos que estamos tratando de um País onde as condições de financiamento da produção têm sido gravemente afetadas pelas altas taxas de juros, sobrepondo o custo financeiro da produção e circulação de mercadorias, assim como dos investimentos. Abre-se, com esse projeto, a possibilidade de conexão direta não apenas entre produtores e poupadore, mas também entre produtores e compradores das respectivas cadeias produtivas. Tudo isso, em um ambiente de competição nos mercados – de crédito, de produção e de circulação dos produtos agropecuários –, pode contribuir para a redução da taxa de juros, exatamente pela abertura de possibilidades ao lado da demanda por crédito.

A Emenda nº 1, da lavra do autor do Projeto, visa tão-somente acrescentar a opção de resgate dos papéis pelo valor nominal acrescido de juros, para os compradores-investidores e mediante a entrega física de mercadorias, caso o investidor seja comprador da cadeia de produção. Portanto, aprimora a concepção que permeia toda a proposição.

Em suma, ao ampliar as fontes competitivas para o financiamento das atividades do setor agroindustrial e, ao mesmo tempo,

flexibilizar as formas de obtenção de crédito para o setor, a proposição reforça a incorporação dos ganhos de produtividade e do esforço modernizante do agronegócio para o próprio setor, ao invés de transferi-los para a órbita financeira, mediante a “cobrança de juros incompatíveis com a rentabilidade possível e também competitiva da área produtiva”, conforme enfatizou o autor do Projeto.

III – VOTO

Em vista da análise formal e material acima exposta, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2003, com o acolhimento da Emenda nº 1.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator